



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DO PARTENON

---

**Nº de Ordem:**  
**Processo nº:** 001/1.10.0169124-6 (CNJ.:1691241-02.2010.8.21.3001)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autora:** Cinara Catarina Bastos Correa  
**Réu:** Estado do Rio Grande do Sul  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Mauricio Alves Duarte  
**Data:** 16/11/2010

Vistos.

I – A autora ajuizou ação ordinária contra o Estado do Rio Grande do Sul alegando ser viúva de servidor (Policial Civil) falecido em serviço. Aduziu que com o pagamento da pensão previdenciária integral o Estado deixou de pagar a pensão estatutária. Sustentou que os benefícios decorrem de relações jurídicas diversas, sendo um previdenciário e outro indenizatório, portanto, cumuláveis. Requereu seja declarado o seu direito em receber a pensão integral (sem abater a quantia honrada pelo IPERGS) e os atrasados, correspondente aos vencimentos integrais do falecido servidor.

Deferida a AJG.

Citado, contestou, arguindo preliminarmente a prescrição do fundo de direito. No mérito, alegou a impossibilidade de cumular a pensão paga pelo IPERGS com a pensão pretendida, bem como asseverou que o benefício previdenciário já é pago de forma integral. Sustentou que a pensão estatutária visava apenas a complementação da pensão previdenciária paga na forma do art. 27 da Lei do IPERGS, até atingir o montante relativo à integralidade da remuneração do servidor. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

O MP opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, fulcro no art. 267, IV, do CPC.

É o relatório.

II - Decide-se.



Matéria de direito desafia o julgamento antecipado.

Preliminarmente, a prescrição fazendária fulmina apenas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, permanecendo íntegro o fundo do direito (súmula 85 do STJ).

No mérito, o dependente de servidor policial civil falecido em serviço tem direito à dúplice pensão, isto é, a pensão paga pelo IPERGS, de natureza previdenciária, prevista no art. 72 da Lei 7.366/80 (*“Aos dependentes do servidor da Polícia Civil será assegurada a pensão estabelecida na legislação referente ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.”*), e mais a pensão de natureza infortunistica, com cunho indenizatório, prevista no art. 71 da mesma lei (*“Os vencimentos e vantagens que o servidor da Polícia Civil perceber em vida serão pagos integralmente aos respectivos beneficiários no caso de morte em objeto de serviço ou em decorrência da função.”*).

Assim, tal pensão indenizatória não é complementável, mais, sim cumulável, pois de natureza distinta da pensão previdenciária.

Neste sentido:

*SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. MORTE EM SERVIÇO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. CARACTERÍSTICA INDENIZATÓRIA. DISTINÇÃO ENTRE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, PAGA PELO IPERGS, E INFORTUNÍSTICA, DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO DO ESTADO. **CUMULATIVIDADE ADMISSÍVEL**, DIREITOS DISTINTOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 71 DA LEI 7.366/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. JUROS LEGAIS, TAXA REDUZIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70011148905, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 15/12/2005).*

São direitos distintos, decorrentes de relações jurídicas diversas; um a cargo da autarquia previdenciária, devido aos dependentes do segurado que contribuiu para a previdência social na forma do plano previdenciário; o outro a cargo do Estado, em razão de disposição especial, devida aos familiares do servidor morto em consequência de acidente ou agressão no exercício de suas atividades.

Na verdade, um tem por finalidade amparar financeiramente os dependentes após o óbito do segurado; o outro, indenizar os familiares pela trágica perda de um de seus membros.



Assim, cumuláveis os benefícios, tem-se que um não exclui ou prejudica o outro. Não se comunicam e nem se compensam, mas, ao contrário, complementam-se, na interpretação do art. 71 da Lei 7.366/80.

**III** – Pelo exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando-se o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a restabelecer a pensão estatutária devida à parte autora, na integralidade dos vencimentos do segurado e sem compensação com a pensão previdenciária, pagando as diferenças vencidas e vincendas desde o cancelamento do benefício até a efetiva implementação em folha, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros a contar da citação, nos termos da Lei 11.960 de 29.06.2009, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, bem como honorários advocatícios de 05% sobre o valor da condenação ao patrono da autora.

Isento de custas nos termos da Lei nº 13.471/2010, pois ausente reembolso à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, oficie-se para implementação e archive-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2010.

Mauricio Alves Duarte,  
Juiz de Direito